RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.958 - MG (2019/0099566-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DIEGO LEITE BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Diego Leite Batista** contra o acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.022638-1/000.

Em 24/12/2018, o recorrente foi autuado em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (76 g de cocaína – fl. 10). Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva.

Indeferido o pedido de liberdade provisória feito pela defesa do recorrente, impetrou-se *writ*, na origem, o qual teve a ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública alega, em síntese, ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

Destaca que a gravidade abstrata do crime, assim como o fato de ser equiparado a hediondo, por si só, não representa motivo concreto para a custódia.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva com a aplicação ou não de medidas cautelares para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

Admitido, o recurso subiu a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

À primeira vista, parece-me desproporcional e sem fundamentos idôneos a decretação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo de piso. Eis o *decisum* (fl. 29):

> [...]
> A conduta imputada ao autuado indica que este provavelmente agiu visando auferir lucro à custa do vicio de jovens dependentes químicos, atitude que compromete a ordem pública, mormente no sul de Minas Gerais, cujos índices de criminalidade são preocupantes, com delitos fomentados pelo tráfico de drogas.
> Lado outro, diante da gravidade da possível conduta do autuado, considero que são ineficazes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.
> [...]

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória também carece de fundamentação idônea, pois se limitou a dizer, em suma, que *o crime praticado pelo autuado é de natureza grave, altamente lesivo à sociedade, principalmente à camada mais jovem, no caso das drogas e não há razões bastantes a que se o libere para solto responder o processo* (fl. 35).

Pois bem. Com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal, implementada pela Lei n. 12.403/2011, deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

Assim, na hipótese dos autos, considerando a primariedade do recorrente, a quantidade da droga apreendida, apesar de não poder ser considerada inexpressiva (76 g de cocaína – fl. 10), autoriza a substituição da prisão por outras medidas cautelares em razão da ausência de fundamentação concreta para a decretação da custódia.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento deste recurso, salvo se por outro motivo estiver preso, impondo-lhe, por ora, a medida cautelar prevista no art. 319, I, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade judicial, para informar e justificar atividades). Advirta-se o recorrente da necessidade de permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais.

Comunique-se com urgência ao Juízo da Vara Criminal da comarca de Guaxupé/MG (Autos n. 64712-47.2018) para que sejam tomadas imediatas providências, solicitando-se informações detalhadas acerca do andamento do processo, bem como

sobre a atual situação do recorrente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator